

PROCESSO CEE Nº 0218/69

Interessado - Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco

Assunto - Consulta sobre Interpretação ou dispositivos do Regimento em vigor, aprovado pelo Parecer CEE nº 1937/75

Relator - Jair de Moraes Neves

Parecer CEE nº 715/77 - CLN - Aprov. em 24/08/77

### I - RELATÓRIO

#### I - HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Osasco, através do ofício nº 243/77, de 27 de junho último, "lendo em vista, as várias interpretações em relação aos dispositivos do Regimento em vigor na Faculdade", solicita os esclarecimentos, que transcrevemos na íntegra:

"1 - Os Professores Titulares do Faculdade, aprovados anteriormente à deliberação CEE nº 08/76, gozam dos mesmos direitos dos ora Titulares para efeito de composição da congregação, alínea "a", do artigo 24 do Regimento em vigor?

Artigo 24 - A Congregação, órgão superior de direção pedagógica, didática e administrativa da Faculdade, é constituída;

a) pelos professores titulares em exercício, membros natos do Congregação,

2 - Esses mesmos professores poderão ser eleitos Diretores e Vice-Diretores da faculdade, conforme preceitua o artigo 17?

Artigo 17 - O Diretor e o Vice-Diretor serão, obrigatoriamente, professores titulares da Faculdade.

3 - Para compor o Congregação, está correta a escolha dos membros convocados pela direção, para eleger os representantes previstos nas alíneas "8" e "C" do artigo 24 do Regimento?

Artigo 24 - Alínea B por um representante dos professores adjuntos, eleitos por seus pares, por um ano, em reunião presidida pelo Diretor da Faculdade;

Alínea C) por um representante dos professores, eleitos na forma prevista no item anterior;

- Para efeito da escolha do representante do corpo discente, alínea "D", do artigo 24, poderá ser efetuada eleição entre os representantes de classe, já eleitos pelos próprios alunos?

Artigo 24 - Alínea D) por um representante do corpo discente, eleito por sufrágio direto, na proporção de até 1/5 (um quinto) dos membros natos.

5- Tendo em vista as eleições para os cargos do Diretor e Vice-Diretor, solicitamos também esclarecimentos, quanto às interpretações de professores não enquadrados na categoria de titular, que se julgam elegíveis por serem responsáveis por disciplinas. Tais esclarecimentos nos são necessários a fim de assegurarmos a legalidade das eleições, e o cumprimento do Regimento aprovado por esse Conselho."

Para facilitar a resposta deste Conselho, anexa relação dos Professores com as respectivas titulações aprovados por este Conselho e o número do Parecer.

Pede, por fim, urgência para o assunto, visto que as eleições deverão realizar-se no início de agosto, uma vez que seu mandato expira o 31 do mesmo mês.

Por ofício do nº 422/77, datado de 11 do corrente, o Prof. Clóvis Gloeden, Complementa a consulta feita em 27/6/77, e expõe o que segue:

Apercebemo-nos agora que o Regimento da Faculdade fere frontalmente o artigo 10 da Lei Municipal nº 831 de 02/04/69, que cria a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco. Aquele dispositivo legal achou-se repetido no Estatuto da Fundação (artigo 16 - item X) e no respectivo Regimento, alínea "M" do artigo 5º.

Esses dispositivos especificam, com o devida clareza, que cabe, ao Conselho Diretor da Fundação, elaborar e encaminhar ao Prefeito uma só lista tríplice de professores, para escolha do Diretor e Vice-Diretor, com mandata de quatro anos.

Os artigos 15, 16 e 25 Alínea "A" do Regimento da Faculdade, como se pode observar contrariam os dispositivos citados (na Lei Municipal, Estatuto e Regimento da F.I.T.O.), impedindo o cumprimento das normas legais estabelecidos em Lei Municipal; e, de conseqüente, as normas impostas o Entidade Mantenedora.

Assim sendo, cabe, à Entidade Mantenedora, a elaboração da lista tríplice e, o Congregação da Faculdade, o indicação de lista sôxtupla, para que possa a Fundação exercer suas atividades impostas por Lei Municipal.

O artigo 17 do Regimento da Faculdade estabelece que somente os professores titulares poderão ser eleitos Diretor e Vice-Diretor da Faculdade.

Consultados, os professores titulares abaixo relacionadas em número de 07 (sete), apenas 02 (dois) se dispuseram a exercer as atividades de Diretor e Vice-Diretor:

1. Abdalla Added
2. Hironel Simões Lúders
3. Lady Lina Traldi
4. Norton A. Severo Batista
5. Octocílio Dias
6. Sylvio Gogliardi
7. Vicente Unzer de Almeida

Logo, ficamos impossibilitados de dar cumprimento ao que dispõe e já citada legislação, ou seja, composição de lista sextupla, para elaboração da lista tríplice, função específica e legal do Conselho Diretor da Fundação."

Para resolver o problema e a fim de possibilitar o cumprimento da legislação municipal e normas da Fundação, o consulente, através de edital, convocou à inscrição aqueles professores da Faculdade que se dispuseram a exercer os cargos de Diretor e Vice-Diretor. Justifica a posição tomada "face à clareza da legislação exposta e pela exiguidade de tempo" e solicita a compreensão e a aprovação do Conselho para a medida.

## 2 - APRECIÇÃO

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco nos seus treze anos de existência tem enfrentado longos períodos de vida tumultuada. A fim de melhor apreciar o assunto trazido ao exame deste Conselho, li atentamente os seguintes protocolados: nº 13/69 (2 atentados volumes) nos quais se discute a validade da lei municipal nº 801/68 que criou o ITO-Instituto Tecnológico de Osasco e o ele incorporou a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas; nº 1201/71, que trata da designação de um Diretor "pro-tempore"

para sanar irregularidades estruturais na Fundação Instituto Tecnológico de Osasco (FITO); nº 370/72, que consulta sobre a duração do mandato do Diretor da FCEA; nº 1198/73 que comunica nomeação do Prof. Clóvis Gloeden, como Interventor na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas e ainda o nº 218/69, que encaminha para aprovação o Regimento do FCEA, (2 volumes e aos quais se acrescentou mais um - o do objeto desta consulta).

Sua leitura deixou-nos desoladora impressão: irregularidades, incompreensões, interesses contrariados, negligência e omissões. É de admirar que se possa realizar obra de educação em ambiente tão pouco tranquilo. Isso explica, talvez, mas não justifica os erros que a direção da Escola é levada a cometer e dos quais o assunto deste protocolado é bem uma amostra.

Se não vejamos:

No item 1 indaga-se: os Professores Titulares da Faculdade, aprovados anteriormente à Deliberação CEE nº 08/76, gozam dos mesmos direitos dos ora titulares para efeito de composição da Congregação, alínea a, do artigo 24 do Regimento em vigor?"

A resposta seria simples, houvesse a direção da Faculdade cumprido a Deliberação CEE nº 08/76, que dispõe sobre o indicação de professores dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Poder Público Municipal, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O artigo 6º da citada Deliberação estabelece:

Inexistindo carreira docente legalmente instituída, propõem os estabelecimentos de ensino superior de que trata esta Deliberação o contrato de seus docentes no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo classificá-los, segundo seus títulos em:

- a) Professor I
- b) Professor II
- c) Professor III

§ 1º - O Professor I será o que, além das exigências do artigo 4º, "caput" desta Deliberação, apresente título relacionado nas letras a, b, c, e do mesmo artigo, a ser apreciado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

§ 2º - O Professor II, além do diploma de graduação universitária, apresentará título de mestrado, obtido em curso credenciado nos termos da legislação em vigor, no campo correspondente de conhecimentos.

§ 3º - O Professor III, exigir-se-á, com o diploma de graduação universitária, também o título de doutor, obtido mediante defesa de tese ou em curso credenciado nos termos da legislação pertinente, no campo correspondente de conhecimentos.

§ 4º - Poderão ser aceitos, a juízo do Conselho Estadual de Educação, para os fins dos § 2º e 3º, títulos de mestre ou doutor, obtidos em instituições estrangeiras de alto nível, que deverão ser, oportunamente, revalidados."

E o artigo 12 determina:

Aos Institutos Municipais de Ensino Superior cabará modificar seus regimentos, neles incluindo a matéria constante desta Deliberação, dando notícia das alterações ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, a partir da publicação destas normas.

Parágrafo único - Os Institutos Superiores de Ensino Municipal deverão, até o início do ano letivo de 1977, proceder ao enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições do artigo 6º desta Deliberação." (os grifos são nossos).

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, entretanto, não tomou conhecimento daquela Deliberação. Com efeito, a relação dos professores do F.C.E.A. com as respectivas titulações, anexada ao ofício-consulta da direção, bem o comprova. Ali estão relacionadas as seguintes categorias de professor: Titular, Assistente, Professor, Regente, Professor II, Professor I, Auxiliar de Ensino e Professor Assistente Regente.

E o artigo 94 do Regimento da Faculdade, aprovado pelo CEE em 16 de julho de 1975, diz que as categorias docentes são as seguintes: Professor, Professor Adjunto e Titular.

A conclusão é total. Desconhece a Escola uma Deliberação do CEE. Não cumpre o que ali é determinada e depois vem bater às portas desse mesmo Conselho para que ele resolva problemas decorrentes do não cumprimento de uma sua Deliberação.

Após a Deliberação 02/76, as categorias de professores de Faculdades, nas quais inexistia a carreira docente, são apenas: Professor I, Professor II e Professor III. E mais: todos os estabelecimentos municipais do ensino Superior deveriam proceder ao enquadramento de seus docentes, de acordo com o artigo 6º daquele Deliberação, até o início do ano letivo de 1977, dando notícia das alterações ao Conselho Estadual de Educação. E isso a F.C.E.A. não faz.

E o que dizer do fato de só agora, decorridos oito anos, aperceber-se a direção da Faculdade que o Regimento da Escola (arts. 15, 16 e 25, alínea "a"), "fere frontalmente o artigo 10 da Lei Municipal nº 831, de 02/04/69"?

Note-se que o mesmo dispositivo é repetido também no Estatuto da FITO (artigo 16, item X). Observe-se ainda que o Regimento, elaborado pela atual direção da Faculdade, diz textualmente no seu artigo 1º:

"A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco... incorporada à Fundação Instituto Tecnológico de Osasco pela Lei Municipal nº 831, de 02 de abril de 1969, reger-se-á pela legislação em vigor, pelos estatutos da Fundação mencionada e pelo presente regimento."

Como resolver o problema, nesta altura em que os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor estão prestes a findar?

O recurso à "inscrição através de Edital" não é solução. Ao contrário, figura inexistente no Regimento, esta inovação caracteriza mais uma violação dos seus dispositivos e não pode ser aceita.

Como proceder-se então? Findos os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor, e não havendo sido designados na forma regimental os novos ocupantes, ocorrerá a vacância daqueles cargos. Ficaria então a Escola acéfalo? Evidentemente não. Como a Congregação não tem condições legais de se reunir e tomar decisões, uma vez que a Escola não fez o enquadramento dos docentes, conforme determinou o Deliberação CEE 03/76, caberá à Mantenedora ou ao Poder Público Municipal designar um Professor Titular para responder pela direção da Faculdade, solicitando a este Conselho a homologação dessa medida.

O nomeado deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias propor ao CEE as alterações regimentais indispensáveis ao cumprimento do artigo 6º da Deliberação CEE nº 08/76 e as necessárias à sua adequação à Lei Municipal nº 831/69, aos Estatutos da Mantenedora, à legislação do curso superior em vigor bem como outras que julgue oportunas.

Somente após a aprovação por este Conselho das alterações regimentais propostas, poderá ser convocado o órgão competente para elaboração da lista sêxtupla e para as demais providências visando à escolha dos novos Diretor e Vice-Diretor.

Não me parece haja outra saída, a menos que se prefira nova intervenção do Poder Público Municipal, medido altamente negativo e que se aceita apenas como remédio extremo inevitável.

## II - CONCLUSÃO

Nosso voto é que se determine à Faculdade e à Mantenedora o cumprimento do que estabelece este Parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 1977.

Jair de Moraes Neves

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali. Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1977.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali.  
- Presidente -

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, e decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1977

a) Cons.º MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente